



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS
PELO nº 27 2011
Folha nº 11
Mat.: 11357 Rub.: 10

2

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 2012

PARECER Nº 2 , DE 2013

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DE 2012 sobre a PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA 27, de 2011, que
“*acrescenta o art. 270 na Lei Orgânica do
Distrito Federal*”.

AUTORES: Deputada Luzia de Paula e
outros

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

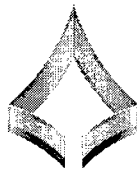
Submete-se à apreciação desta Comissão Especial para Exame das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2012, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 27, de 2011, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem como signatários os Deputados Agaciel Maia, Benedito Domingos, Celina Leão, Liliane Roriz, Olair Francisco, Joe Valle, Israel Batista, Washington Mesquita e Wellington Luiz.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise visa acrescentar o art. 270 à Lei Orgânica do Distrito Federal e dispõe sobre o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal.

Destaca-se que o *caput* do novo artigo prevê que o Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente com dotação orçamentária mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.

Por sua vez, o parágrafo único veda o contingenciamento ou remanejamento de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Em sua justificação, a autora ressalta que as fontes de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não são, atualmente, suficientes para responder às demandas existentes e atender às necessidades da criança e do adolescente no Distrito Federal. Dessa forma, a presente Proposta, que pretende vincular a destinação de recursos à receita corrente



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	27 / 2011
Folha nº	12
Mat.: 11357	Rub.: 10

líquida do Distrito Federal, representa nova realidade no atual contexto das políticas públicas voltadas para a área da criança e do adolescente.

Argumenta, ainda, que impera a necessidade de que os recursos destinados à criança e ao adolescente sejam devidamente aplicados em ações voltadas à proteção desses sujeitos de direitos; logo, imprescindível proibir qualquer possibilidade de contingenciamento ou remanejamento de verbas destinadas a essa área.

A Proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça, em 12 de junho de 2012, na 17ª reunião ordinária do colegiado, e foi aprovada nos termos do parecer do relator.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão Especial examinar o mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica.

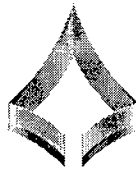
Mencione-se, inicialmente, que esta Proposta evidencia preocupação com a preservação dos direitos da criança e do adolescente, pois prevê que o Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal.

A luta pela garantia de direitos dessa parcela da sociedade é histórica – fato que pode ser constado com a conquista de marcos legais importantíssimos no mundo, em geral, e no Brasil, em particular. Trata-se de conquistas que devem nortear e fundamentar qualquer ação nessa área.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Em 1959, a comunidade internacional instituiu marco universal único: a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Nesse documento, é afirmado como princípio que:

“a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.” (grifos nossos)

A



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	27 / 2011
Folha nº	13
Mat.: 11357	Rub.: 110

Em nosso País, durante a reunião da Assembleia Nacional Constituinte, houve forte movimento popular para que a nova constituição abrigasse em seu texto garantias voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Não é sem razão que o art. 227 da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(grifos nossos)

Dando continuidade a essas conquistas, foi sancionado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 4º, reafirmou aquilo que já consta na Constituição Federal: o direito da criança e do adolescente deve ser assegurado com absoluta prioridade.

Feito esse breve resgate histórico e legal, impõe-nos registrar mais uma vez que tudo o que se refere à garantia dos direitos da criança e do adolescente deve ser tratado com absoluta prioridade, inclusive a disposição orçamentária para o desenvolvimento de ações, projetos e programas voltados a essa finalidade. Dessa forma, é indiscutível a importância da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que neste momento apreciamos.

Visto isso, passemos, agora, às considerações sobre o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 88, IV, dispõe que uma das diretrizes da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente é *“manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente”*.

Em âmbito nacional, a Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, além de criar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), institui o Fundo para a Criança e o Adolescente. No Distrito Federal, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado pela Lei 234, de 15 de janeiro de 1992, e hoje é regido pela Lei Complementar 151/1998, com alterações advindas da Lei Complementar 849, de 9 de julho de 2012.

Importante destacar que a Lei Complementar 151/1998, em seu art. 4º, já faz menção à necessidade de observar a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Não bastasse isso, o art. 7º especifica as receitas que constituem o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, por fim, no parágrafo único do mesmo artigo fica taxativamente expresso que ***“os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento”***. (grifos nossos) Assim, fica evidente que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente já foi instituído no Distrito Federal, vedado seu contingenciamento.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	27 / 2011
Folha nº	24
Mat.: 11357	Rub.: 20

Posto isso, verifica-se que o direito que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva assegurar e reafirmar no Distrito Federal encontra ressonância e respaldo em outros textos normativos, inclusive no arcabouço legal do Distrito Federal, na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Trata-se, pois, de Proposta que merece aplauso quanto ao mérito, já que preenche os requisitos da oportunidade, da necessidade e da adequação.

Não obstante, para aperfeiçoá-la e adequá-la às regras previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos o presente substitutivo. Na verdade, do ponto de vista da técnica legislativa, deveria ser acrescido o **art. 269-A**, mantendo-se os demais artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal na ordem em que se encontram, pois é vedada a renumeração de artigo ou unidade superior ao artigo (capítulo, título, etc.) e, quando houver alteração, deve-se usar o mesmo número do artigo (ou unidade imediatamente superior), seguido de letras maiúsculas em ordem alfabéticas (ex.: Art. 5º-A, Art. 5º-B, Art. 5º-C).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 204, parágrafo único, incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, afirmar ser *“facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I – despesas com pessoal e encargos sociais; II – serviço da dívida; III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados”*. (grifo nosso)

Portanto, para que a proposta não contenha inconstitucionalidade material, o mais prudente seria vincular o percentual para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal aos comandos magnos, ou seja, à receita tributária líquida, e não à receita corrente líquida. Até porque a **receita corrente líquida** compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (art. 2º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).

Ora, não há dúvida de que o valor da receita corrente líquida é superior ao da tributária líquida. Desse modo, o texto original da Proposta pode ultrapassar o limite de cinco décimos por cento, conforme imposto pela

CE PELOS	
PELO nº	27 / 2011
Folha nº	15
Mat.: 22357	Rub.: 20



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Constituição Federal de 1988. A propósito, a receita tributária de 2012 foi de: 7.802.240.597,29, consoante consta do site da Transparência do DF. Por outro lado, receita corrente líquida de 2012 foi de R\$ 14.312.436.247,00, de acordo com o que consta do site da Fazenda do DF. Dessa forma, 0,3% da receita corrente líquida (R\$ 42.937.308,74) é superior ao 0,5% da receita tributária (R\$ 39.011.202,99), que é o valor máximo previsto no parágrafo único do art. 204 da Carta Magna de 1988. Logo, pela proposta da PELO, a destinação é inconstitucional, já que maior do que o máximo permitido pela CRFB/88.

Diante do exposto, **APROVAMOS** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 27/2011, no âmbito desta Comissão Especial para Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em

Deputado(a) **ROBÉRIO NEGREIROS**.
Presidente da CEPELO

Deputada **ARLETE SAMPAIO**
Relatora